

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.678, DE 2016

Cria o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Autora: Deputada Leandre

Relator: Deputado Evandro Gussi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.678, de 2016, em análise, de autoria da nobre Deputada Leandre, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, tendo por objetivo criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, a ser administrado pelo Poder Executivo Federal, “...*com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos..*”.

A ilustre autora da proposição, Deputada Leandre, ressalta com máxima propriedade, ser necessário que o Estado disponha de todos os meios possíveis para a implementação dos direitos vitais dos idosos, na esteira do comando constitucional estabelecido no art. 230 da Constituição Federal, constituindo-se, assim, a criação do Cadastro Nacional da Pessoa Idosa em instrumento fundamental à concretização do fundamento Republicano da dignidade da pessoa humana, inserto no Art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.

Submetida à tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), a presente iniciativa foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

A proposição foi aprovada perante a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a apresentação de duas emendas pelo nobre Relator, Deputado Eros Biondini, que, a título de aperfeiçoamento, sugeriu a inclusão, ao final do §1º do art. 48-A, incluído na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, pelo art. 2º do Projeto de Lei em tela, de ressalva destinada a assegurar e resguardar o direito da pessoa idosa à privacidade dos dados obtidos, (Emenda Nº 1), e, também a inserção no Cadastro Nacional da Pessoa Idosa de informações relativas às Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPI, com o acréscimo do §6º ao já referido art. 48-A no texto da Lei nº 10.741, de 2003.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual compete, neste momento, examinar a constitucionalidade, a juridicidade da matéria e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em foco, de autoria da ilustre Deputada Leandre, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, tendo por objetivo criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, a ser administrado pelo Poder Executivo Federal, “...*com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.*”.

Conquanto se imponha ressaltar a notável pertinência do meritório objetivo da presente iniciativa, compete, na quadra submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tão somente a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa da proposição, por força do que dispõe os arts. 54, e 32, IV, a, do RICD.

No que toca à constitucionalidade formal, consideramos que a proposição, com as emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, atende aos preceitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (Art. 22, I, CF/88), as atribuições do Congresso Nacional (Art. 48, *caput*, CF/88), sendo legítima a iniciativa parlamentar (Art. 61, *caput*, CF/88).

De igual forma, pertinente e adequada a iniciativa ora veiculada por meio de lei ordinária federal, destinada à alteração de lei ordinária em vigor, sem exigência de utilização de lei complementar ou outro veículo normativo para a implementação da alteração legislativa ora buscada.

Do mesmo modo, quanto à juridicidade, patente a harmonia da presente proposição com o sistema jurídico pátrio, com as emendas aprovadas na comissão de mérito, buscando-se como objetivo final apenas a complementação do diploma legal protetivo dos direitos da pessoa idosa – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para a criação do Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, a ser administrado pelo Poder Executivo Federal.

Por fim, tem-se que o texto do projeto de lei, com as emendas de Relator aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, observa estritamente o regramento previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e de seu decreto regulamentador, Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, no que se refere às normas e diretrizes de boa técnica legislativa para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.678, de 2016, e das emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator